



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004632-27.2023.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante KAUANE STEPHANIE BRUNO ESTEVÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1004632-27.2023.8.26.0655
APELANTE Kauane Stephanie Bruno Estevão da Silva
APELADO Telefônica Brasil S.A.
COMARCA Várzea Paulista – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.390

EMENTA — Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por dano moral. Documentos que comprovavam a realidade da relação jurídica e a existência de débito vencido à época da negativação. Improcedência da ação autorizada. Pena por litigância de má-fé mantida. Apelação improvida.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais.

A autora afirma que não se justificava tal desfecho.

Assim, ela salienta a ré não exibiu contrato assinado, áudio de contratação ou ordem de serviço comprovando que o serviço fora solicitado e instalado no suposto endereço da apelante, mas somente telas sistêmicas e documentos produzidos de forma unilateral, que não se prestavam como prova.

A isso a recorrente acrescenta que se cuidava

aqui de responsabilidade objetiva e que, não comprovada a contratação, a negativação se mostrava indevida, o que impunha condenar a ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora, além de honorários fixados nos termos do artigo 85 §§ 8º e 8-A do CPC.

Por fim, a autora pede seja cassada a pena por litigância de má fé ao argumento de que em casos tais é *“imprescindível a presença de provas robustas e irrefutáveis, pois, exige prova INCONTESTE de DOLO PROCESSUAL da parte, o que não se verificou in casu”*, o que aqui não foi comprovado, sendo que, ademais, a penalidade que lhe foi aplicada excede o limite legal, de modo que deve ser cassada ou ao menos reduzida para 1% do valor da causa

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A propositura veio fundada na alegação de que a autora fora negativada por débito indevido, tendo ela à vista disso pedido que o Juiz reconhecesse a inexigibilidade daquela exigência e condenasse a ré a lhe pagar indenização a título de dano moral.

A demandada deixou de apresentar defesa, mas posteriormente apresentou manifestação acompanhada dos “prints” de suas telas sistêmicas e documentos.

O feito teve seu regular seguimento e ao final o Juiz julgou a ação improcedente, desfecho que assim justificou:

“Cinge-se a controvérsia acerca da alegada falha

na prestação de serviços, sustentando a autora a inexigibilidade do débito no montante de R\$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), oriundo do contrato n° 000899929227856.

Anote-se que, uma vez que o presente caso discute somente a inclusão do débito nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo notícia de efetivo pagamento, não há que se falar em restituição de valores.

Compulsando os autos, verifica-se que foi demonstrada a regularidade da contratação e a efetiva prestação de serviços, uma vez que os documentos juntados pela parte ré nas fls. 52-71 demonstram se tratar de contrato de prestação de serviços de internet “Vivo Fibra 300 Mbps” iniciado em 22.11.2021 (fls. 52-55), com faturas detalhadas dando conta da prestação de serviços no período de 25.11.2021 a 03.12.2021 (fls. 56-59), 03.12.2021 a 02.01.2022 (fls. 60-63), 03.01.2022 a 02.02.2022 (fls. 64-67) e 03.02.2022 a 02.03.2022 (fls. 68-71).

Destarte, logrou êxito a parte ré em demonstrar a origem do débito inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo qualquer insurgência da parte autora quanto à veracidade dos documentos apresentados.

Demonstrada a existência da relação jurídica pactuada entre as partes, através do contrato celebrado, bem como a efetiva utilização dos serviços pela parte autora, conclui-se que a parte ré agiu de forma lícita, em evidente exercício regular do seu direito de credor.

Assim, em que pese as alegações iniciais, o conjunto probatório permite concluir pela regularidade da contratação, ausentes indícios de fraude, tendo o réu se desincumbido do ônus que lhe competia (CPC, art. 373, II), sendo de rigor a improcedência do pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico.

Ainda, quanto ao pedido de indenização por danos morais, demonstrada a regularidade da contratação, verifica-se a ausência de ato ilícito, abuso de direito, falha do serviço ou qualquer outra conduta do réu que tenha causado lesão extrapatrimonial à autora, sendo que a inscrição do débito nos cadastros de proteção ao crédito configura exercício regular do direito do credor, razão pela qual também improcedente, neste ponto, o pedido inicial.

Por fim, verifica-se que a autora alterou a verdade dos fatos e procedeu de modo temerário (CPC, art. 80, II e V) ao afirmar a inexistência de qualquer negócio jurídico com a parte ré, quando contratou e usufruiu dos serviços prestados.

Além disso, o processo em análise apresenta características inequívocas de demanda predatória. A inicial é padronizada, com pouca ou quase nenhuma referência ao caso específico. A autora, quando confrontada com os documentos que comprovam a origem do débito, simplesmente ignorou a documentação juntada e prosseguiu afirmando desconhecer as cobranças.

Portanto, reconheço de ofício que a autora incorreu em litigância de má-fé e, conseqüentemente, aplico-lhe multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 81), a ser revertida em favor da parte adversa, anotando-se que a obrigação de arcar com a multa subsiste mesmo no caso de deferimento da gratuidade da justiça, conforme expressamente ressalvado pelo §4º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isto posto, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.”

Pois bem.

Aqui se cuidava de relação de consumo e, portanto, aplicava-se a proveito do autor a inversão do ônus da prova

prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Contudo, ainda, que assim não fosse havia a ré, agora nos termos do regime processual comum (artigo 373 inciso II do CPC), de provar as alegações que veiculou contra o pleito da promovente.

Mas no caso a ré comprovou por meio de documentos e da reprodução das telas de seus arquivos computadorizados que a autora contratou os serviços de telefonia, efetuou pagamento de fatura e deixou faturas em aberto, pelas quais se deu a negativação.

É verdade que a promovente enfatizou que não havia qualquer documento por ela assinado que confirmasse a contratação do serviço e salientou que telas sistêmicas não se prestavam como prova porque eram facilmente manipuláveis, mas não negou que residia no endereço de instalação na época em que fora disponibilizado o serviço

Contudo, como é de conhecimento comum, a adesão aos serviços de fornecimento de eletricidade, telefonia, sinal de televisão a cabo e internet não ocorre necessariamente por escrito assinado, eis que pode se dar por solicitação verbal ou por meio digital, ficando o aderente, assim, vinculado ao contrato padrão.

Certo, ainda, que sendo todo informatizado o controle de contas desse tipo de prestadora de serviço não se há mesmo de exigir que ela apresente outra prova que não a reprodução dos dados de seus registros eletrônicos.

Aliás, o artigo 425 Código de Processo Civil textualmente confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

Ao julgador cabe, destarte, caso a caso aferir o

valor daqueles informes como meio de prova.

Pois na espécie nada realmente havia a desqualificar os assentos da concessionária.

Como aqui se viu, ao se manifestar a autora sustentou que por razões puramente formais não podiam ser abonadas as telas sistêmicas e documentos exibidos pela ré e que a demandada não havia trazido documentos que comprovassem as alegações que veiculou, ou gravação da contratação, mas não impugnou especificadamente as informações lá contidas no sentido de que foi ela quem solicitou e se utilizou dos serviços, tampouco que quitou a primeira fatura.

Mais ainda, a autora não se animou a demonstrar que residia em endereço diverso no período em que os débitos se formaram.

Ela alegou, é verdade, que o valor apontado no cadastro de devedores não conferia com o valor das faturas trazidas pela ré e que não teriam sido pagas, mas não é o que se vê.

Realmente, a ré trouxe a primeira fatura com vencimento em 21 de dezembro de 2021, no valor de R\$46,66 (fls.56) que teria sido paga e as dos meses seguintes, não pagas, com vencimento em 21 de janeiro de 2022, no valor de R\$121,02, na qual constava inclusão de encargos por pagamento em atraso da fatura do mês anterior (fls.60), a com vencimento em 21 de fevereiro de 2022 no valor de R\$119,99, na qual constava informação de falta de pagamento da fatura do mês anterior (fls. 64) e, por fim, a fatura com vencimento em 21 de março de 2022 no valor de R\$119,99, na qual constava a existência de débito em aberto no valor de R\$241,01.

Ora, considerando que a primeira fatura de R\$46,66 fora paga, a soma das demais (R\$121,02+R\$119,99+R\$119,09)

correspondia exatamente ao valor de R\$361,00, apontado no cadastro de devedores (fls. 26).

Logo, à vista daqueles elementos informativos motivo não havia para se duvidar que os débitos impugnados decorriam da contratação de serviços pela autora até porque fraudador não teria quitado fatura.

Assim, a procedência da ação passava a depender, aqui, da prova de que foram quitados aqueles débitos, prova essa que evidentemente cabia à autora apresentar nos termos do artigo 373 inciso I do CPC.

Como assim não ocorreu, não se podia abonar a alegação de que o débito era inexigível e a negativação indevida.

Disso decorre, pois, que a ação havia mesmo de ser julgada improcedente.

Nem quanto ao ponto residual o apelante tem razão.

Como se vê na sentença o Juiz justificou adequadamente a imposição de pena por litigância de má-fé.

E tal sanção era mesmo de rigor porque a apelante veio a pedir fosse declarada inexigível a dívida contra ela apontada e em face disso a reclamar indenização ao argumento de que desconhecia o aludido débito.

Ocorre que, como se viu, cuidava-se de débito advindo da contratação do serviço e que ficara impago, não podendo a autora desconhecer o fato de ajuste daquela sorte não se dar por meio de contrato escrito individual, como ela reclamava.

Não houve, realmente, mero exercício do direito

de ação, mas abuso desse direito na tentativa de obter indevido proveito, isto é, indenização pelo dano moral advindo da negativação supostamente indevida, configurando-se a situação prevista no artigo 80 inciso II do CPC.

A sentença condenou a postulante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ora, referido percentual estava aquém do máximo legal (artigo 81 do CPC) e o valor conferido à causa era de R\$ 15.361,00, de modo que não se cuidava de multa de valor expressivo mesmo considerando que aquele valor atualizado.

Motivo não há para se afastar a multa, tampouco para se negar abono ao montante àquele título imposto na sentença, eis que não se mostra expressivo.

Em suma, nenhum reparo a sentença comporta.

Nos termos do artigo 85, §11 do CPC impõe agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença, observada a gratuidade processual.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR